



As tentativas de “flexibilização” dos Preços de Transferência

As regras dos Preços de Transferência (*Transfer Pricing*) foram introduzidas no Brasil no ano de 1997 por intermédio da Lei nº 9.430/96. Atualmente, estas regras encontram-se convalidadas na IN nº 243, de 11.11.02.

Referidas regras vêm sofrendo algumas alterações ao longo destes quase 8 anos de vigência, sendo também objeto de algumas discussões nas esferas administrativa e judicial.

Muitas das alterações ocorridas têm influenciado significativamente a carga tributária dos contribuintes. É o caso do PRL-60%, que foi criado pela Lei nº 9.959/00 e teve sua metodologia alterada por meio de Instrução Normativa, tornando a sistemática, embora mais coerente em sua essência, demasiadamente árdua aos contribuintes.

Isso em razão de ter sido mantida a absurda margem de 60%, a qual fora criada com o objetivo de acobertar o chamado “valor agregado”, o qual atualmente já é “desconsiderado” do cálculo por meio do critério de proporcionalidade do preço de venda líquido, determinada por meio da representatividade do custo de importação em relação ao custo total do bem importado.

Neste prisma, fica comprovada a utilização “deturpada” da margem de 60%!

No ano de 2003, o Governo Federal, através do artigo 45 da Lei nº 10.833/03, buscou a flexibilização das regras concernentes aos preços de transferência. Referido artigo dispôs que a Receita Federal “*poderá estabelecer normas, tendo em vista condições especiais de rentabilidade e representatividade de operações da pessoa jurídica, disciplinando a forma de simplificação da operação dos métodos de preço de transferência de que trata o artigo 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*”.

O § 2º do referido artigo estendeu esta “flexibilização” à “*fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro,*

de acordo com os métodos previstos nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o daquele constante na documentação de importação e exportação”.

Conforme podemos observar nos dispositivos acima, não há qualquer previsão de “flexibilização” envolvendo métodos de importação, exceto no que concerne à margem de divergência máxima entre o preço praticado e o preço parâmetro, a qual atualmente é de 5%, tanto para as importações quanto às exportações.

Recentemente a Câmara dos Deputados buscou a inserção do artigo 35 ao Projeto de Conversão em Lei da MP 252 (MP do bem), visando também a flexibilização das regras dos Preços de Transferência. O artigo 35 do referido projeto visava autorizar o Ministro da Fazenda a “*instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o caput do artigo 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas*”.

Frise-se que este texto sequer entrou em vigor, visto que a MP do bem não foi votada “em tempo”, perdendo sua eficácia.

Neste cenário, temos que o Governo Federal vem buscando tão somente a flexibilização dos métodos de exportação, não dando a devida importância à real problemática existente, qual seja, a dificuldade, e porque não dizer injusta, na aplicação dos métodos de importação.

Isso porque, muitas vezes, as empresas se deparam com a situação de serem “obrigadas” a recorrerem ao método PRL-60%, o qual já mencionamos, é demasiadamente oneroso aos contribuintes.

É o caso, por exemplo, da importação de matéria-prima utilizada no processo pro-

duativo, a qual não é vendida pela empresa vinculada a terceiros, tampouco adquirida pela empresa brasileira de terceiros, impossibilitando a aplicação do PIC – Método dos Preços Independentes Comparados.

No que tange ao CPL, – Método do Custo de Produção mais Lucro temos dois entraves para sua aplicação. O primeiro é que a abertura dos custos nem sempre é encarada com “naturalidade” pelas empresas vinculadas e, por esta razão, geralmente não o fazem. O segundo é que a matéria-prima ou o produto fornecido pode ter sido adquirido de terceiros e não produzido pela empresa vinculada. Nesta situação, a legislação sequer permite a aplicação do CPL.

Obviamente, há inúmeras outras dificuldades na aplicação dos métodos dos preços de transferência, como é o caso de operações envolvendo ativo imobilizado e prestação de serviços, os quais não detalharemos no momento.

Nestes breves comentários, constata-se que o Governo Federal não tem se preocupado “adequadamente” com os problemas decorrentes dos Preços de Transferência no Brasil.

Do ponto de vista econômico, é até louvável a tentativa de flexibilização dos métodos de exportação, provavelmente com o objetivo de incentivar estas operações, ainda que isso não tenha sido efetivamente colocado em prática.

Contudo, o Governo Federal está cometendo um tremendo equívoco ao ignorar os problemas relativos aos métodos de importação. Com esta realidade, é provável que muitas empresas estrangeiras comecem a repensar sobre os investimentos feitos no Brasil, avaliando a conveniência em manter os negócios aqui com tão elevada e injusta carga tributária!

Luciano Nutti
Consultor Tributário da ASPR



SIMPLES
Benefício ou Armadilha?

pg. 3

“Industrialização,
Beneficiamento e Congêneres”
ICMS ou ISS?

pg. 4



Perspectiva Legal

Redução de alíquotas do IPI Inclusão de novos produtos

Foi publicado no DOU de 27.09.05 o Decreto nº 5.552, de 26.09.05, o qual incluiu alguns produtos à lista anexa ao Decreto nº 4.955, de 15.01.04, dispositivo que reduziu as alíquotas do IPI a três inteiros e cinquenta centésimos por cento (3,5%).

Os códigos dos produtos incluídos são: 8414.80.19; 8414.80.39; 8414.80.90; 8450.20.90; 8451.10.00; 8451.40.10; 8514.30.90.

O artigo 2º do referido Decreto ainda suprimiu o “Ex” 01 do código 8514.30.90 da TIPI.

RFB – Novas regras para elaboração de consultas

Face às alterações introduzidas pela MP nº 258/05, que criou a Receita Federal do Brasil – RFB e determinou que este órgão passou a exercer as atividades da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), foi publicada no DOU de 20.09 p.p. a IN RFB nº 569, de 19.09, dispondo sobre o processo de consulta acerca de interpretação da legislação tributária, bem como da correta classificação fiscal de produtos no âmbito dos tributos administrados pela RFB.

Dentre os principais pontos, destacam-se:

1. a redução de 3 (três) para apenas 1 (um) produto para cada consulta formulada relativa a classificação fiscal de mercadorias; e
2. a inclusão de processo de consulta relativo a contribuições previdenciárias e, inclusive, a legislação de outras entidades ou fundos (terceiros).

A IN em comento entrou em vigor em 20.09.05, revogando as disposições contidas na IN SRF nº 230/02.

Projeto cidadão conectado Computador para todos

Foi publicado no DOU de 21.09.05 o Decreto nº 5.542/05, de 20.09.05, o qual instituiu o Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos.

Criado no âmbito do Programa de Inclusão Digital (MP do bem), referido projeto objetiva promover a aquisição, em condições facilitadas, de computadores, programas de computador (software) neles instalados, além do suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

O projeto alcança somente os produtos nacionais cujos valores de venda, a varejo, não ultrapassem a R\$ 1.400,00, podendo este valor ser alterado mediante ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.



Decisões Judiciais e Administrativas

Créditos de PIS e COFINS x Tributação sobre a “receita”

A Superintendência Regional da Receita Federal – SRRF, através da 10ª Região Fiscal, proferiu decisão em processo de consulta esclarecendo que “*não há previsão legal para excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, o valor dos créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins cobradas na forma não-cumulativa*” (Solução de Consulta nº 123, de 20.07.05 – DOU de 29.08.05).

Referida decisão visa esclarecer a polêmica lançada com a redação inadequada do § 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, o qual estabelece que o valor dos créditos “*não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição*”.

Apesar da incoerência da não tributação destes créditos na determinação do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, havia entendimentos neste sentido, embasados na literalidade do dispositivo legal acima referido.

DCTF retificadora – Não obrigatoriedade de entrega na liquidação posterior do tributo

Foi publicado no DOU de 23.09.05 a Solução de Consulta nº 35, de 30.08.05, a qual desobrigou o contribuinte à entrega da DCTF retificadora na hipótese de compensação de débitos “em aberto” na DCTF compensados com créditos originados posteriormente ao período de apuração.

De acordo com a referida decisão, é suficiente a entrega da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para demonstrar a liquidação do débito.

Referida Solução de Consulta representa importante precedente aos contribuintes, visto que é comum a discussão sobre a obrigatoriedade ou não de entrega de DCTF na hipótese de liquidação futura do débito.

Contribuição ao SAT – Grau de risco deve ser definido por estabelecimento

A alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, não sendo autorizado pela Lei nº 8.212/91 a adoção da alíquota com base na atividade preponderante da empresa como um todo.

Com este entendimento, a 1ª Seção do STJ, que compreende o entendimento da 1ª e 2ª Turmas, por meio do Relator Min. João Otávio Noronha, em sede de Embargos de Divergência no REsp nº 476.885-SC, decidiu pela ilegalidade da utilização da alíquota com base na atividade preponderante da empresa incluindo todos os seus estabelecimentos.

Trata-se de importante precedente que unifica o entendimento do STJ sobre o assunto.



SIMPLES – Benefício ou Armadilha?

No ano de 1997 o Governo Federal, com a intenção de desonerar os micro e pequenos empresários, publicou no DOU de 06.12.1996 a Lei nº 9.317, a qual instituiu o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Muito alvoroço foi criado em torno desta nova sistemática de recolhimentos de tributos federais, tendo em vista que unificava a incidência de tributos (IR, CS, PIS, COFINS e INSS) com alíquotas inferiores as já existentes e, além disso, propunha uma tributação progressiva, ou seja, quanto maior o faturamento, maior a carga tributária.

Acreditando nesta “perfeição” do sistema tributário, pequenos empresários, que em princípio se enquadravam nas condições estipuladas na legislação, aderiram ao SIMPLES. Entretanto, em meados de 1998, as exclusões de ofício, promovidas pela Receita Federal, se intensificaram, pois muitos não se atentaram às condições que vedavam a adesão ao sistema.

Os casos mais comuns de exclusão que se pôde notar foram de prestadores de serviços que não estavam explicitamente vedados pela sua atividade, porém, enquadravam-se na atividade de “assemelhados”, palavra que encerra o inciso XIII, artigo 9º do referido diploma legal, o qual elenca os serviços profissionais impedidos de aderir ao SIMPLES.

Casos concretos foram as exclusões em “massa” de prestadores de serviços de informática, cuja atividade foi classificada pela Receita Federal como assemelhados aos serviços profissionais.

Por outro lado, seria injusto se não mencionássemos aqui o benefício que o SIMPLES proporciona às empresas que faturam até R\$ 1.200.000,00/ano e que possuem uma despesa elevada com encargos sociais, tendo em vista que o recolhimento do valor correspondente a 20% do salário-base dos empregados compõe a alíquota única do SIMPLES.

Não há que se discutir que, atualmente, os encargos sociais são os maiores vilões para as pequenas empresas e que, portanto, o SIMPLES efetivamente reduz a carga tributária. No entanto, devemos considerar que não são muitos os pequenos empresários que possuem uma despesa relevante com ordenados e salários.

Assim, quando falamos em redução da carga tributária para indústrias e comércio de pequeno porte (faturamento de R\$ 1.200.000/ano) cuja despesa de salários é ínfima, a afirmativa de que o SIMPLES é, indiscutivelmente, a melhor forma de tributação, cai por terra.

Como é sabido, a legislação tributária nos oferece outras formas de tributação.

Dentre elas, podemos destacar o lucro presumido, que no caso de indústria e comércio presume um lucro de 8% do faturamento para o cálculo do IRPJ e de 12% do faturamento para o cálculo da CSLL.

Além disso, as empresas optantes pelo lucro presumido recolhem o PIS e a COFINS

com incidência cumulativa, ou seja, às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente.

Vejamos a seguir a simulação da tributação pelo Simples e pelo Lucro Presumido de uma indústria que fatura anualmente R\$ 1.200.000,00 e que atualmente não possui despesas de salários:

Cálculo do Lucro Presumido

Mês	Faturamento mês	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
Janeiro	100.000,00			650,00	3.000,00
Fevereiro	100.000,00			650,00	3.000,00
Março/1º Trim.	100.000,00	3.600,00	3.240,00	650,00	3.000,00
Abril	100.000,00			650,00	3.000,00
Maio	100.000,00			650,00	3.000,00
Junho/2º Trim.	100.000,00	3.600,00	3.240,00	650,00	3.000,00
Julho	100.000,00			650,00	3.000,00
Agosto	100.000,00			650,00	3.000,00
Setembro/3º Trim.	100.000,00	3.600,00	3.240,00	650,00	3.000,00
Outubro	100.000,00			650,00	3.000,00
Novembro	100.000,00			650,00	3.000,00
Dezembro/4º Trim.	100.000,00	3.600,00	3.240,00	650,00	3.000,00
Total	1.200.000,00	14.400,00	12.960,00	7.800,00	36.000,00
Total da Carga Tributária					71.160,00

Cálculo do SIMPLES

Mês	Faturamento mês	Faturamento acumulado	Alíquota incidente	Simples	Simples acumulado
Janeiro	100.000,00	100.000,00	5,40%	5.400,00	5.400,00
Fevereiro	100.000,00	200.000,00	5,40%	5.400,00	10.800,00
Março	100.000,00	300.000,00	5,80%	5.800,00	16.600,00
Abril	100.000,00	400.000,00	6,20%	6.200,00	22.800,00
Maio	100.000,00	500.000,00	6,60%	6.600,00	29.400,00
Junho	100.000,00	600.000,00	6,60%	6.600,00	36.000,00
Julho	100.000,00	700.000,00	7,00%	7.000,00	43.000,00
Agosto	100.000,00	800.000,00	7,40%	7.400,00	50.400,00
Setembro	100.000,00	900.000,00	7,80%	7.800,00	58.200,00
Outubro	100.000,00	1.000.000,00	8,20%	8.200,00	66.400,00
Novembro	100.000,00	1.100.000,00	8,60%	8.600,00	75.000,00
Dezembro	100.000,00	1.200.000,00	10,32%	10.320,00	85.320,00
Total	1.200.000,00			85.320,00	
Total da Carga Tributária					85.320,00

Melhor Sistemática - Lucro Presumido - Economia Tributária

14.160,00

Como podemos observar, na medida em que o faturamento da empresa se aproxima do limite estabelecido pela legislação para enquadramento como pequeno porte, o SIMPLES deixa de ser a melhor opção para o contribuinte.

É importante mencionarmos ainda que, além do lucro presumido, o lucro real também pode ser uma opção, principalmente se a empresa vem apresentando situação de prejuízo fiscal.

Nos últimos anos o Governo vem tentando criar sistemáticas de tributação que visam a redução da tão elevada carga tributária, como é o caso de uma emenda à MP

do Bem que sugeria a elevação dos limites de faturamento de microempresas e empresas de pequeno porte (R\$ 240.000 e R\$ 2.400.000, respectivamente) para a inserção no SIMPLES, a qual sequer foi aprovada.

No entanto, é imprescindível que os contribuintes tenham ciência de que nenhuma decisão pode ser tomada sem antes analisar todos os aspectos que envolvem o sistema tributário, não se deixando iludir por teorias ditas “perfeitas”, mas que por vezes são surreais e acabam proporcionando cenários de grandes armadilhas.

Danila Maria Bernardi
Consultora Tributária da ASPR



“Industrialização, Beneficiamento e Congêneres” – ICMS ou ISS?

Nos termos do artigo 156, inciso III da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir o ISS sobre serviços definidos em Lei Complementar.

Apesar da Constituição Federal ter sido promulgada em 05.10.88, a regra supra apenas foi cumprida em agosto/03 com a publicação da LC 116.

Até esta data prevaleceu a lista de serviços constantes no Decreto-Lei nº 406/68, com a redação alterada pela LC nº 56/87, recepcionada pela Carta Magna com *status* de Lei Complementar.

A LC nº 116, em seu bojo, trouxe algumas diretrizes importantes para esclarecer alguns temas objeto de acirradas discussões. Porém, como de praxe, acabou por suscitar questões que já não implicavam mais questionamentos por partes dos entes interessados.

Direcionemos nossa análise ao item 14.05 da Lista de Serviços, cuja redação assim encontra-se redigida:

“14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer*”.

A redação deste item, em comparação com a descrição anterior, sofreu uma sutil mudança que está atormentando as empresas que industrializam mercadorias por conta e ordem de terceiros.

Constatou-se a inclusão do serviço de “restauração” e foi suprimida a expressão “**de objetos não destinados à industrialização ou comercialização**” que constava na antiga redação do Decreto Lei nº 406/68.

Com a nova redação, verifica-se que a Lei Complementar, com a função que lhe é delegada pela Carta Maior, com a redação do artigo 146, incisos I e III, estabeleceu ser

competência do Município tributar pelo ISS qualquer dos serviços descritos acima, independente de qual seja a destinação da mercadoria (consumo final, industrialização ou comercialização).

Vale ressaltar que, com a redação anterior, consagrado é o entendimento de que a industrialização de mercadorias destinadas à revenda ou a industrialização deveria sofrer a incidência do ICMS.

Corroborando a assertiva acima, o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, em seu artigo 402, prevê a incidência do ICMS nestas operações e os Regulamentos do ISS do Município de São Paulo, vigentes sob a égide do Decreto-Lei nº 406/68, previam a incidência do ISS apenas no caso de industrialização de bens não destinados a industrialização e/ou comercialização.

Contudo, a LC, na competência que lhe é outorgada, legalmente atribuiu aos Municípios competência para exigir o ISS sobre tais operações, criando enorme confusão para as empresas industrializadoras por conta e ordem de terceiros.

Na prática, verifica-se que as empresas em geral continuam segregando a tributação conforme a legislação anterior, procedendo a separação de acordo com a destinação da mercadoria.

Por todo o exposto, persiste a questão: Quis o Congresso Nacional, ao apreciar o projeto para edição da LC 116, efetivamente atribuir ao Município competência para a tributação desta operação pelo ISS, independentemente da destinação do produto, ou trata-se de falha na elaboração da Lei?

Acompanhando o andamento do projeto de lei, desde sua proposição pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso, verifica-se que o intuito da edição da Lei, dentre outros, foi o de atualizar os serviços, cons-

tantes na lista, passíveis de tributação pelo ISS, haja vista o contínuo processo de evolução do ser humano (como exemplo, podemos citar os “cybers cafés” e “lan houses”).

Em face do disposto, temos como princípio que não foi intuito do legislador, com a edição da LC nº 116/2003, alterar o entendimento já consolidado entre as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais.

Supportando a assertiva supra, foi apresentado na Câmara dos Deputados Projeto de Lei Complementar, em 10.08.05, de autoria do deputado Nelson Proença do PPS/RS, visando excluir da incidência do ISS a industrialização dos objetos destinados à comercialização ou industrialização.

O Projeto de Lei encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara, para ser apreciado.

Enquanto isso caberá aos empresários, além de se preocuparem com a real necessidade de sobrevivência dos seus negócios em face do cenário político atual, a administração de mais esta discussão entre Estados e Municípios, onde sempre o maior prejudicado é o contribuinte.

Edvaldo Martins
Consultor Tributário da ASPR



Agenda

Eventos programados para Novembro

Evento	Objetivo	Data	Carga horária
PIS/COFINS não-cumulativos – Aspectos práticos	Munir os participantes com informações sobre a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, contribuindo para o cumprimento da legislação tributária vigente.	23/11/2005	8
Transfer Pricing*	Abordar todos os métodos de cálculo nas importações e exportações, dificuldades na aplicação prática, polêmicas, aspectos jurídicos, etc.	29/11/2005 e 30/11/2005	16

* Evento credenciado pelo CRC no Programa de Capacitação Profissional para Auditores.

Informações e inscrições pelo telefone (011) 4437-6000.



Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar
Conjunto 202 - Centro - São Paulo - SP

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Luciano da Silva Nutti e Douglas Rogério Campanini
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

